



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 248/2018

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.12.2018

PROCESSO DE RECURSO nº 1/5544/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201715189

RECORRENTE: MAQPORT SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS.ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS (EFD), EM JUNHO/2013. O contribuinte deixou de informar diversas Notas Fiscais relativas a operações de saídas. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento nos arts. 276-A, 285 e 289, do Decreto nº 24.569/97, reenquadrando a penalidade aplicada pelo Agente Fiscal para a prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 16.258/2017. REEXAME NECESSÁRIO. RATIFICADA A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão Unânime.

PALAVRAS CHAVES – REEXAME NECESSÁRIO – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE – APLICAÇÃO DO ART. 123, VIII, I DA Lei 16.258/17.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa autuada deixou de registrar em sua escrituração fiscal digital diversas operações de entradas efetuadas no exercício de 2013, somadas na importância de R\$478.042,00. O agente atuante informou que a análise fiscal limitou-se aos dados informados no relatório da malha fazendária no ano de 2013, sendo oportunizado ao contribuinte espaço para demonstrar e acompanhar o trabalho da fiscalização, no ensejo, juntou ao processo um relatório contendo a relação das notas fiscais não lançadas na escrituração fiscal digital e cópias dos referidos documentos fiscais.

A recorrente impetrou tempestivamente a peça impugnatória ao feito fiscal. Em ato contínuo, ainda no primeiro grau, a julgadora decidiu pela parcial procedência da

autuação com fundamento nos arts. 276-A, 285 e 289, do Dec. nº 24.569/97, demonstrando que os elementos probatórios constantes nos autos dão azo à ocorrência do ilícito fiscal detectado.

REEXAME NECESSÁRIO.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do parecer nº 225/2018 às fls. 50 A 52, sugeriu conhecer do REEXAME NECESSÁRIO, para NEGAR-LHE provimento, a fim de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância.

A Procuradoria do Estado adotou fielmente o entendimento sugerido pela CEPAT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa em destaque foi fiscalizada, por ocasião do Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.06899, relativamente ao período de **01/01/2012 a 31/12/2013**, mediante acusação de não ter registrado, em sua escrituração fiscal digital-EFD, várias notas fiscais eletrônicas (NFe) de entrada no exercício de 2013, no valor total de R\$478.042,00. A confirmação da irregularidade constatou-se após o confronto entre a escrituração fiscal digital e as notas fiscais eletrônicas destinadas a empresa autuada no período fiscalizado. Após toda apuração, o fiscal lavrou o Auto de Infração nº 2017.15189-8 sob o seguinte relato:

“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO. QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS PARA CONTRIBUINTE RELATIVO OPERAÇÃO COMERCIAL, EM 2013, NO MONTANTE DE R\$478.042,00, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.

A legislação aponta no art. 270 do Dec. nº 24.569/97, o Livro Registro de Saídas destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento. Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade de mercadorias ou bens que não tenham transitado pelo estabelecimento, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

Com a adoção da escrita fiscal digital (EFD), referido registro passou a ser realizado por meio digital, substituindo a substituição e impressão dos livros fiscais previstos na legislação do ICMS, conforme se vê dos arts. 276-A a 276-H, do Decreto nº 24.569/97, acrescentados pelo Decreto nº 29.041/07.

Entretanto, somente a partir de janeiro de 2018, os contribuintes enquadrados no regime normal de recolhimento, ficaram obrigados a fazer a escrita fiscal por meio digital, conforme o §1º, da Cláusula Primeira do Protocolo ICMS 03/2011, ratificada no Estado do Ceará pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2012.

Analisando o caso concreto, a partir dos elementos probatórios constante nos autos, não resta dúvida quanto à materialidade da infração denunciada, uma vez que as notas fiscais de saída constantes da planilha de fiscalização (CD ANEXO) não foram lançadas na



escrituração fiscal digital da empresa autuada. Por se tratar de operações sem incidência do ICMS, o agente fiscal aplicou a penalidade inserta no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96.

O que me leva a decidir entre a interpretação de equivalência da EFD dos livros fiscais e a interpretação de aplicação da infração mais prejudicial ao contribuinte, é exatamente o argumento mencionado, pois não é possível aplicar o artigo 123, III, g com a redação de 2017 para fatos ocorridos em 2013, utilizando-se dessa retroatividade para prejudicar, dotando-se de pena mais gravosa, assim, entendo que em face do princípio da irretroatividade para prejudicar o contribuinte, a infração mais adequada a ser aplicada é a constante no art. 123, VIII, "L" da lei 12.670/96:

Art. 123 (...)

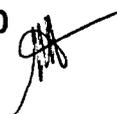
VIII - outras;

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO, para dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão que pugnou pela PROCEDÊNCIA do auto, exarada em 1ª Instância, e decido pela PARCIAL-PROCEDÊNCIA, re-enquadrando a penalidade, aplicando para o caso o Art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17.

É como voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO: MULTAR\$3.044,90

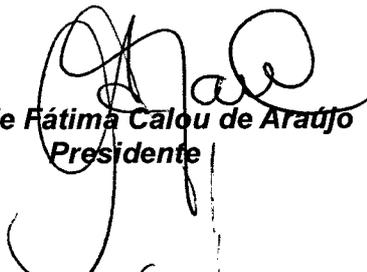


DECISÃO

Processo de recurso nº 1/5544/2017 auto de infração: 1/201715189. Recorrente MAQPORT SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI. Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para, por unanimidade de votos, confirmar a decisão parcial procedente exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Felipe Teixeira.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 14 de dezembro de 2018.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente



Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA



Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO



Michel André Bezerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO



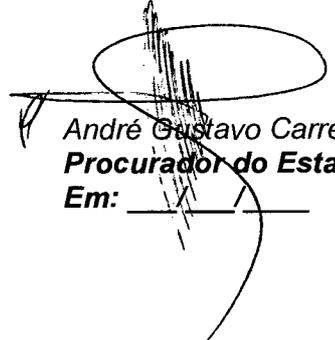
Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO



Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA



Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO



André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: _____